DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11443/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9670/2014
PROTOCOLO	: 1512569
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE DO IMPCG
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADOS	: NIVALDO RODRIGUES BASTOS E LINCOLN ALEXANDRE VIEIRA BASTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão aos beneficiários Nivaldo Rodrigues Bastos e o menor Lincoln Alexandre Vieira Bastos, em decorrência do óbito da segurada Elza Alexandre Vieira Bastos, Classe F, Referência 9, onde detinha cargo de assistente administrativo II, no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, segurada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, constando como responsável a Sra. Liliam Maria Maksoud Gonçalves, diretora-presidente do IMPCG à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-3003/2015, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 7. DR. JAC – 10327/2015, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” n. 74, de 3/6/2014, publicada no Diogrande n. 4.036, de 6/6/2014, com fulcro no art. 40, § 7º, II, da CF/88, c/c o art. 47 e o art. 49, ambos, da Lei

Complementar n. 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 29/3/2014.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão aos beneficiários Nivaldo Rodrigues Bastos e o menor Lincoln Alexandre Vieira Bastos, em decorrência do óbito da segurada Elza Alexandre Vieira Bastos, Classe F, Referência 9, onde detinha cargo de assistente administrativo II, no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, segurada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs